



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000451309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2115131-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Fartura, em que é impetrante ESEQUIEL DE OLIVEIRA e Paciente JOAO GABRIEL FREITAS GODOI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66182

“HABEAS CORPUS” Nº 2115131-18.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: ESEQUIEL DE OLIVEIRA

PACIENTE: JOÃO GABRIEL FREITAS GODOI

COMARCA: FARTURA

AÇÃO PENAL Nº 1500332-40.2025.8.26.0187

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Descumprimento de Medidas Protetivas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada em ação penal por descumprimento de medidas protetivas e vias de fato. A defesa argumenta fragilidade probatória e ausência de requisitos para a prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando o descumprimento de medidas protetivas e a alegada desproporcionalidade da custódia cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a segurança da vítima, devido ao descumprimento das medidas protetivas e à prática de violência física.

4. A decisão judicial destacou que as medidas protetivas anteriormente aplicadas foram insuficientes para afastar o risco à vítima, justificando a custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a segurança da vítima, diante do descumprimento de medidas protetivas. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da

prisão preventiva quando há risco à integridade da vítima.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 311, 312, 313, III, e 316, parágrafo único; Lei 11.340/06, art. 24-A.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC n. 211.554/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado ESEQUIEL DE OLIVEIRA em favor de JOÃO GABRIEL FREITAS GODOI, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Vara Única da Comarca de Fartura, nos autos da Ação Penal nº 1500332-40.2025.8.26.0187.

Sustenta, em resumo, o impetrante, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Alega fragilidade probatória e defende que a manutenção da prisão cautelar, nessas circunstâncias, é injustificada e desproporcional. Menciona que a decisão atacada se baseou unicamente na gravidade abstrata dos delitos, sem levar em consideração as circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais de João, como primariedade,

bons antecedentes e residência fixa. Argumenta que não houve demonstração da contemporaneidade entre os fatos e a prisão, o que torna a medida flagrancial ilegal. Afirma ser possível a aplicação de medidas cautelares não prisionais. Por fim, destaca o princípio da presunção de inocência.

Busca, por isso, o subscritor da inicial, a concessão da ordem para que o paciente aguarde solto o desfecho da ação penal, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Sem liminar (fls. 13/15), vieram informações (fls. 18/19), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 24/31).

É o relatório.

O paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas (duas vezes) e da contravenção penal de vias de fato (duas vezes). A prisão em flagrante ocorreu no dia 10 de abril de 2025.

De acordo com a regra do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da

existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade.

No caso concreto, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva apontou, concretamente, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, assim como demonstrou o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, ressaltando que *“há indicativos de que JOÃO GABRIEL FREITAS GODOI, apesar de estar ciente acerca das medidas protetivas de urgência recentemente concedidas em favor da vítima, supostamente teria descumprido-as, aproximando-se dela, proferindo-lhe xingamentos e agressões físicas. Assim, de rigor a decretação da prisão preventiva. Ademais, nos termos do art. 313, III, do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada nos casos de violência doméstica “para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. É exatamente esta a hipótese em análise. Ao que se verifica, o indiciado, ainda que ciente das medidas protetivas decretadas anteriormente, teria descumprido as determinações judiciais. Ressalte-se, também, não haver notícia de que as medidas protetivas de urgência tenham sido revogadas. Acresça-se que as medidas anteriormente aplicadas não foram suficientes para afastar o averiguado da parte ofendida, tendo ele, em tese, pelo que se verifica dos documentos juntados, desrespeitado deliberadamente as determinações judiciais e oferecido risco à vítima. Assim, não sendo possível garantir a segurança da*

vítima com o averiguado em liberdade, visando preservar a ordem pública e garantir a execução das medidas protetivas de urgência, bem como estando presentes os demais requisitos legais, necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.” (fls. 31/34 do processo de origem).

O descumprimento de medida protetiva justifica a prisão preventiva, ainda mais quando, no mesmo contexto, o agente pratica violência física contra a vítima, como teria ocorrido na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA,
AMEAÇA E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. PRISÃO
PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva imposta a acusado pela suposta prática dos crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência, ameaça e violência psicológica contra a mulher.

II. Questões em discussão2. As questões em discussão consistem em saber se estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, se seria suficiente a imposição de medida cautelar alternativa, se condições pessoais favoráveis obstam a segregação cautelar e, ainda, se seria possível analisar o argumento de

desproporcionalidade da custódia provisória diante da provável pena a ser aplicada ao acusado, em caso de condenação.

III. Razões de decidir

3. *A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física e psicológica da vítima, pois o agravante teria descumprido as medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas, consistentes em proibição de contato e aproximação da ofendida. Conforme relatado pela vítima, o acusado teria insistido em se aproximar da vítima, frequentando locais que, sabidamente, ela frequenta. Além disso, mesmo tendo sido informado para deixar e buscar os filhos do casal na portaria do Condomínio, ele, constantemente, teria se aproximado da residência da ofendida, com a desculpa de buscá-los e deixá-los próximos de sua casa.*

4. *Verificar se houve, de fato, o descumprimento das medidas protetivas de urgência - revendo o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias - demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do recurso em habeas corpus.*

5. *É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto os reiterados descumprimentos de medidas protetivas de urgência indicam que ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima não estariam acauteladas com a soltura do acusado.*

6. *O fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.*

7. *O argumento de desproporcionalidade*

da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física e psicológica da vítima, no caso em que o agravante descumpre medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas, consistentes em proibição de contato e aproximação da ofendida. 2. Em sede de recurso em habeas corpus, não cabe verificar se houve, de fato, o descumprimento de medidas protetivas de urgência, de modo a rever o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando houve reiterados descumprimentos de medidas protetivas de urgência. 4. Condições pessoais favoráveis, por si só, não impedem a decretação de prisão cautelar. 5. Não cabe acolher argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar ante a provável futura pena do acusado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 311, 312, 313, III, e 316, parágrafo único; Lei 11.340/06, art. 24-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 674.418/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021; STJ, AgRg no HC 660.279/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 18/6/2021.

(STJ – AgRg no RHC n. 211.554/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

de 14/4/2025).

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, anotando-se que matéria fática deve ser discutida no âmbito da instrução processual.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator